

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001035/92-17
Recurso nº : 110.118
Matéria : IRPJ e Outros - EX.: 1990
Recorrente : ASBEG DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.649

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - EX. DE 1990. A presunção legal de omissão no registro de receita, em decorrência da manutenção no passivo de obrigações já pagas, não se caracteriza quando os pagamentos são efetuados através de cheques de emissão da própria empresa, no final de um período-base, e ambos - pagamentos e cheques - somente são escriturados no início do período-base seguinte, quando os ditos cheques foram sacados junto ao respectivo estabelecimento bancário (Art. 180 do RIR/80).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PIS/FATURAMENTO - FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 1990 - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida relativamente a exigência principal é aplicável ao julgamento das exigências decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "ASBEG DE SERVIÇOS GERAIS LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

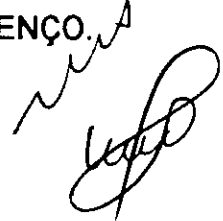

JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the council members mentioned in the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

RECURSO Nº 110.118
RECORRENTE: ASBEG DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

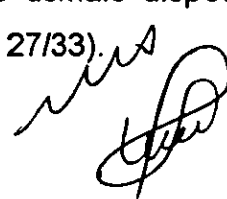
RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos; interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade singular; que indeferiu integralmente a impugnação apresentada contra a exigência materializada nos autos de infração de fls. 27/33, 85/89, 104/109, 124/129 e 144/148.

02 - No presente processo estão inseridos 05 (cinco) Autos de Infração, que tratam de exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 27/33); ao Imposto de Renda na Fonte (fls. 85/89); ao PIS/Faturamento (fls. 104/109); ao FINSOCIAL/Faturamento (fls. 124/129) e à Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 144/148), abrangendo todos eles apenas o período-base de 1989, exercício de 1990. As exações foram formalizadas, inicialmente, em processos apartados. Posteriormente, conforme termos de fls. 81, 100, 120 e 140, os processos relativos aos lançamentos decorrentes e reflexivos foram anexados a este; que tratava somente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e com as juntadas passou a abranger todos. Cada exação será relatada individualmente, como segue:

I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

03 - A exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica está capitulada nos artigos nº 154, 157 § 1º, 179, 180 e 387 inciso II, tudo do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80; e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 27/33).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

04 - O lançamento de ofício relativo a esse imposto tem por base de cálculo a omissão no registro de parte das receitas da empresa, omissão essa caracterizada pela manutenção em conta do passivo de obrigações já pagas; originando a figura conhecida como "Passivo Fictício". A fiscalização apurou que a empresa efetuou 03 (três) pagamentos no dia 28 de dezembro de 1989, no valor total de Ncz\$ 613.709,00, e não teria registrado os mesmos em sua escrituração contábil nessa data; mantendo-os contabilizados como dívida em 31/12/89. Os comprovantes encontram-se as fls. 17/26.

05 - Inconformado com a exigência o contribuinte impugnou-a. Nos reclamos, em síntese; confirma que realmente os pagamentos foram efetuados no dia 28/12/89; através de cheques emitidos pela empresa. No entanto essa operação, embora tivesse sido oportunamente contabilizada; teve seu registro estornado com o argumento de que os cheques somente foram apresentados ao banco para saque no início de janeiro de 1990. Assim sendo, a contabilização do pagamento efetuada em 1989 e por ocasião da sua efetiva ocorrência; foi estornada e o registro novamente efetuado no princípio do ano seguinte; quando os cheques foram sacados junto ao banco respectivo. Esse tipo de procedimento contábil, em resumo; não caracterizaria omissão de receita. Se por um lado houve o estorno do pagamento das dívidas, ocasionando aumento no passivo; por outro lado ocorreu também o estorno dos cheques dados em pagamento; ocasionando aumento do ativo no mesmo valor. A situação patrimonial não se altera e seria exatamente igual àquela que seria encontrada se esses procedimentos não houvessem sido adotados. Para comprovar o que alega, junta os comprovantes de fls. 40/77; onde estão incluídos cópias dos microfilmes dos cheques emitidos e cópias de folhas do livro Diário onde estão escrituradas as operações (fls. 35/38).

06 - A Auditora autuante, manifestando-se a respeito do lançamento; propôs o indeferimento da impugnação. Sustenta sua posição, em resumo; justificando que os elementos juntados ao processo não são suficientes para provar materialmente o pleito; dado que se tratam apenas de cópias dos cheques e que o contribuinte não provou que os mesmos compõe as contas do ativo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

07 - A Autoridade singular, julgando o feito, negou provimento a impugnação. Fundamenta sua postura, em síntese; no entendimento de que a impugnante não comprovou tudo que alega. Na decisão cita que *"A princípio tudo indica serem verdadeiros os fatos e fundamentos apresentados pela contribuinte, isto é, que simplesmente trata-se de erro contábil"*; ressaltando mais adiante que *"No entanto não anexou ao processo o extrato da conta bancária, onde seria demonstrada a compensação dos referidos cheques em 02/01/90"*. Continuando, acrescenta que a empresa estava com as contas de caixa e bancos zeradas em 31/12/89; e com base nessa observação afirma que a mesma não tinha condições contábeis para registrar os pagamentos efetuados (fls. 160/162).

08 - Insatisfeito com a decisão primeira, o contribuinte dela recorreu a este Colegiado. Alega agora, em resumo; que todas as provas já foram juntadas por ocasião da impugnação. A data do efetivo resgate dos cheques, que a decisão monocrática utilizou como um dos suportes de sua decisão; consta do verso das cópias dos mesmos, juntadas às fls. 43; que fez parte da instauração do litígio. Não obstante esse fato, para comprovar o que sustenta juntou agora o original da conta corrente bancária (fls. 171); onde consta o registro relativo aos saques dos cheques que compõe a controvérsia. No que se refere aos saldos das contas contábeis de caixa e bancos, lembra que na impugnação já havia alertado para o fato de que tais quantias estavam incluídas *"com outros valores"* (fls. 169/170).

09 - Observei ainda que a decisão exarada pela Autoridade monocrática não está assinada (fls. 160/162).

10 - É o relatório a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

II - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

11 - A exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte também abrange apenas o período-base de 1989, exercício de 1990; estando capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 85/89).

12 - Os fundamentos que sustentam esta exigência são idênticos aos já descritos no relatório concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro. Os reclamos e argumentos do contribuinte contra a exação, tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso; também têm os mesmos fundamentos daqueles já desfiados contra a exigência relativa ao IRPJ, o que demonstra que também ele conhece tratar-se de procedimento decorrente e reflexiva. Nenhum fato ou argumento novo e específico foi acrescentado relativamente a este lançamento (fls. 92/95 e 169/170).

13 - A autoridade singular, julgando o feito; considerou procedente também esta exigência; utilizando para tanto a mesma fundamentação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 160/162).

14 - É o relatório a respeito do Imposto de Renda na Fonte.

III - PIS/FATURAMENTO

15 - A exigência relativa ao PIS/Faturamento também abrange apenas o período-base de 1989, exercício de 1990; estando capitulada no artigo 3º, letra "B", da Lei Complementar nº 07/70; artigo 4º, letra "B", § 1º, letra "B" e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para execução do PIS, aprovado pela Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil; artigo 1º, § único, letra "B", da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, inciso "V" e artigo 2º, § único, do Decreto-lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

2445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2449/88; e nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 104/109).

16 - Os fundamentos que sustentam esta exigência são idênticos aos já descritos no relatório concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro. Os reclamos e argumentos do contribuinte contra a exação, tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso; também têm os mesmos fundamentos daqueles já desfiados contra a exigência relativa ao IRPJ, o que demonstra que também ele conhece tratar-se de procedimento decorrente e reflexivo. Nenhum fato ou argumento novo e específico foi acrescentado relativamente a este lançamento (fls. 92/95 e 169/170).

17- A autoridade singular, julgando o feito; considerou procedente também esta exigência; utilizando para tanto a mesma fundamentação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 160/162).

18 - É o relatório a respeito do PIS/Faturamento.

IV - FINSOCIAL/FATURAMENTO

19 - A exigência relativa ao FINSOCIAL/Faturamento também abrange apenas o período-base de 1989, exercício de 1990; estando capitulada nos artigos 1º, § único, 16º, § único, 36º, 49º, 83º, inciso IV, 84º, 85º, inciso I, 94º, 108º, § único, 114º, § 1º e 115º, inciso 1º, tudo do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92698/86; combinado com o artigo 13º do Decreto-lei nº 2413/88; artigo 1º, § 5º do Decreto-lei nº 1940/82; artigo 1º da Lei 7611/87, artigo 22 do Decreto-lei nº 2397/87 e artigo 28 da Lei nº 7738/89; e nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 124/129).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

20 - Os fundamentos que sustentam esta exigência são idênticos aos já descritos no relatório concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro. Os reclamos e argumentos do contribuinte contra a exação, tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso; também têm os mesmos fundamentos daqueles já desfiados contra a exigência relativa ao IRPJ, o que demonstra que também ele conhece tratar-se de procedimento decorrente e reflexivo. Nenhum fato ou argumento novo e específico foi acrescentado relativamente a este lançamento (fls. 92/95 e 169/170).

21- A autoridade singular, julgando o feito; considerou procedente também esta exigência; utilizando para tanto a mesma fundamentação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 160/162).

22 - É o relatório a respeito do FINSOCIAL/Faturamento.

V - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

23 - A exigência relativa a Contribuição Social sobre o lucro também abrange apenas o período-base de 1989, exercício de 1990; estando capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei 7689/88; 2º e § único da Lei 7856/89 e 11º da Lei 8114/90; e nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 145/148).

24 - Os fundamentos que sustentam esta exigência são idênticos aos já descritos no relatório concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro. Os reclamos e argumentos do contribuinte contra a exação, tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso; também têm os mesmos fundamentos daqueles já desfiados contra a exigência relativa ao IRPJ, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

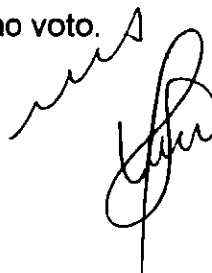
que demonstra que também ele conhece tratar-se de procedimento decorrente e reflexivo. Nenhum fato ou argumento novo e específico foi acrescentado relativamente a este lançamento (fls. 92/95 e 169/170).

25- A autoridade singular, julgando o feito; considerou procedente também esta exigência; utilizando para tanto a mesma fundamentação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 160/162).

26 - É o relatório a respeito da Contribuição Social sobre o lucro.

VI - CONCLUSÃO

27 - Concluído o relatório, passo ao voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned to the right of the text '27 - Concluído o relatório, passo ao voto.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - A exemplo do ocorrido no relatório, prolatarei o voto envolvendo cada uma das exações.

I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

03 - Conforme relatado, o contribuinte insiste, em resumo; no sentido de que o procedimento adotado em sua escrituração comercial; que culminou por manter no passivo obrigações já pagas; não caracteriza a figura legalmente prevista e conhecida como "Passivo Fictício". O pagamento da dívida, após ter sido escriturada; foi estornada juntamente com os cheques emitidos para sua quitação; com o argumento de que os mesmos não foram apresentados para saque no estabelecimento bancário até o último dia do período-base. Posteriormente, no início do ano seguinte, quando ocorreu o resgate dos cheques; então foram os pagamentos, juntamente com os ditos cheques; novamente escriturados.

04 - Para comprovar suas alegações, junta os comprovantes de fls. 40/77. Dentre eles, às fls. 43, encontram-se cópias dos microfilmes dos cheques emitidos para o pagamento das contas sob controvérsia, onde se constata, no verso deles; que dois foram pagos pelo banco em 02/01/90 e um no dia 03/01/90. Às fls. 44/45 junta cópia de folha do livro Diário, onde se verifica que no dia 29/12/89 foram

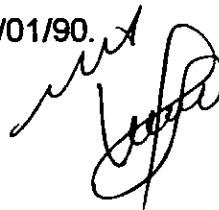
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

devidamente contabilizados os pagamentos efetuados; mediante crédito da conta contábil 1.112.0002-4. Mais adiante, às fls. 46; encontra-se outra cópia de folha do livro Diário; com a contabilização, no dia 30/12/90; do valor de Ncz\$ 633.212,58; agora a débito da conta 1.112.0002.4; dentro de cujo valor estaria incluído o estorno do pagamento anteriormente escriturado. Justifica que a diferença entre o valor da base de cálculo da exação (Ncz\$ 613.709,00) e o lançamento estornado (Ncz\$ 633.212,58), representam outros pagamentos efetuados em circunstâncias idênticas e que também foram objeto de estorno. Por um lado houve o estorno dos pagamentos e por outro o estorno dos respectivos cheques emitidos para tanto.

05 - Continuando, às fls. 60 encontra-se outra cópia de folha do livro Diário; onde consta o registro contábil, datado de 02/01/90; da importância estornada no período anterior (Ncz\$ 633.212,58); escriturado novamente a crédito da conta 1.112.0002.4. A conta contábil de nº 1.112.0002.4, tantas vezes citada; representa o "Banco do Estado do Goiás S/A - S/ Dumont", como se comprova pelo comprovante de fls. 76. A contrapartida dos lançamentos envolvendo essa conta sempre foi uma conta do passivo. Assim sendo, quando registrou o pagamento das contas em 29/12/89 (fls. 44); debitou a conta do passivo e creditou a conta de banco. Em 30/12/89, quando estornou o lançamento; debitou a conta relativa ao banco e creditou a conta do passivo (fls. 46). Posteriormente, no ano seguinte; novamente debitou a conta do passivo e creditou a conta de bancos (fls. 60).

06 - A autoridade singular ao decidir, embora admitindo que *"A princípio tudo indica serem verdadeiros os fatos e fundamentos apresentados pela impugnante, isto é, que simplesmente trata-se de erro contábil"*; manteve a exigência fiscal. Creio que adotou essa postura principalmente porque o contribuinte *"não anexou ao processo o extrato da conta bancária, onde seria demonstrada a compensação dos referidos cheques em 02/01/90"*, como consta da decisão. Pois bem, às fls. 171 os ditos extratos já foram juntados e neles se constata que dois dos cheques foram sacados em 02/01/90 e um no dia 03/01/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

07 - Para mim o contribuinte tem razão em seus reclamos. Realmente os comprovantes juntados ao processo demonstram que a situação criada pelos registros contábeis efetuados, apesar de não espelharem a melhor técnica contábil, não caracterizam omissão no registro de receita; como previsto no Art. 180 do RIR/80. A exigência está calcada em presunção legal que não é absoluta, admitindo prova em contrário; prova essa que entendo foi prestada satisfatoriamente pelos documentos anexados.

08 - Quando a legislação menciona, conforme consta do dispositivo antes citado; que *"a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita..."*, está prevendo situações na qual o contribuinte, financeiramente; quita compromisso e não escritura o pagamento do mesmo. Trata-se de hipótese na qual o numerário saiu da empresa para efetuar o pagamento e essa saída de recurso não é contabilizada, o que autoriza a presunção de que, para tanto, foram utilizados recursos estranhos e existentes à margem da escrituração; ou seja, receitas omitidas; dado que a dívida foi efetivamente paga e o registro desse pagamento não foi efetuado. Não foi o que ocorreu no caso sob controvérsia. As obrigações sob questionamento foram pagas através de cheques emitidos pela própria empresa e ela, por seu turno; culminou por não escriturar, no período-base correspondente; a baixa das dívidas e nem os cheques emitidos. Observe-se que dívida e cheques estão sempre interligados e juntos na escrituração. Quando um deles é escriturado a débito o outro é a crédito; quando um é a crédito o outro é a débito. Portanto não há que se falar em omissão de receitas, pois o pagamento das obrigações está devidamente comprovado pelos respectivos cheques e pelo vínculo escritural sempre presente entre eles em todos os lançamentos contábeis.

09 - A informação fiscal, de fls. 78, argumenta que os cheques foram juntados, às fls. 43, apenas por cópia; portanto não se prestariam ao objetivo pretendido. Penso de forma diversa. Para mim a prova é suficiente e nela não percebi qualquer indício de imperfeição. Ao contrário, tendo sido a impugnação apresentada em 18/05/92 e os cheques emitidos em 28/12/89; a grande surpresa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

aconteceria caso os mesmos houvessem sido juntados no original; dado que é norma nas empresas bancárias microfilmar tais documentos e inutilizá-los em seguida. Ademais, se alguma suspeita existisse; a mesma seria vencida com a juntada, às fls. 171, do original dos extratos de conta corrente onde constam os registros relativos aos saques dos referidos cheques.

10 - Penso, também; que a Autoridade Singular equivocou-se quando sinalizou no sentido de que a empresa não possuía condições para o registro das ocorrências, em função de estarem zerados os saldos contábeis das contas "Caixa" e "Banco" no final do período-base. Assim entendo porque no caso presente, por um lado; tendo o pagamento sido efetuado através de cheques; o saldo da conta "Caixa" é irrelevante; pois os eventos não transitarium pela mesma. Por outro lado, no que tange a conta "Bancos", a existência ou não de saldo também é irrelevante; dado que essa conta admite saldo credor; o que seguramente permitiria a escrituração dos cheques contra o pagamento da obrigação. Ademais, como pode ser comprovado pela cópia do "Anexo A" da declaração de IRPJ, juntado às fls. 13; e pelo documento de fls. 65; a conta "Bancos" possuía saldo representado pela conta "Aplicações de Liquidez Imediata"; própria para o registro de operações de Open e Over Night; que eram aplicadas e resgatadas diariamente.

11 - De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cancelando a totalidade da exigência a esse título.

II - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PIS/FATURAMENTO -
FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

12 - Por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, o contribuinte demonstrou conhecer que as exigências supra decorrem de outra; que é a principal. Seus reclamos tem a mesma fundamentação daquela pertinente ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

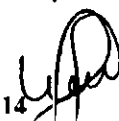
Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nada tendo sido acrescentado de novo e específico relativamente a essas exações.

13 - O voto prolatado referente a exigência principal, como se constata através do item 10 acima, foi no sentido de dar provimento ao recurso. Assim sendo, considerando que os lançamentos envolvendo as matérias supra são decorrentes e que suas bases de cálculo foram integralmente afastadas pelo voto concernente a exigência básica; e que a decisão proferida relativamente à exigência principal aplica-se às exigências reflexivas, dada a íntima relação de causa e efeito que as vincula, voto no sentido de também dar provimento a todos os recursos relativo aos impostos e contribuições acima referenciados.

14 - É o meu voto, no que tange as exações referentes ao Imposto de Renda na Fonte; ao PIS/Faturamento; ao Finsocial Faturamento e a Contribuição Social sobre o lucro.

III - CONCLUSÃO

15 - A decisão da Autoridade Monocrática, às fls. 160/162; não está assinada. No entanto a mesma está inserida no processo, numerada e rubricada; e o contribuinte dela foi cientificado; tanto que recorreu. Não vislumbro no evento qualquer indício de má fé, portanto penso ser desnecessário devolver os autos à repartição de origem, em diligência; apenas para que seja providenciada a assinatura faltante; procedimento que atentaria contra o princípio da economia processual e apenas prestaria para postergar a solução; atendendo a circunstância que em nada influenciaria no resultado. Isto posto, tenho que a falta da assinatura deveu-se a lapso sanável e que esse fato, por si só, não impede a decisão do processo por esta Casa; até porque a via remetida ao contribuinte por ocasião da ciência deve estar assinada. Recomendo que a Autoridade competente efetue a assinatura faltante, sanando a falha.

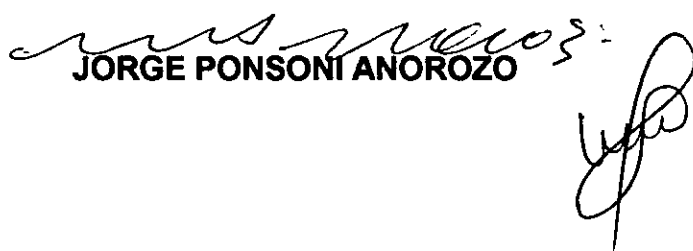

14 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001035/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-11.649

16 - Concluindo, no que tange ao processo como um todo; voto no sentido de dar provimento ao recurso; afastando a totalidade da base de cálculo do lançamento em todos os Autos de Infração que compõe este processo; e por consequência cancelar a totalidade das exigências nele constante.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO